

Processo 119/2013

Impugnação de despedimento

Quórum do tribunal

Sumário:

1. *Os Juízes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto, conforme o nº 1 do artigo 10 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, Lei da Organização Judiciária;*
2. *Funcionando em primeira instância o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes eleitos, além do juiz profissional (nº 1 do artigo 50).*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª secção (cível) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Sebastião Bernardo Chicamba, natural da Beira, domiciliado em Quelimane, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, acção de impugnação de despedimento contra THE HALLO TRUST, Organização Humanitária Ligada à Desminagem na Zambézia, com os fundamentos, em síntese,

de ter, em 25-01-2005, firmado contrato de trabalho, em regime de avença, que iniciou a vigorar a partir de 01-02-2005, renovável por igual período, se nenhuma das partes manifestasse interesse em contrário, dentro de 30 dias do término, tendo, efectivamente, iniciado com o salário de USD 250,00, e volvido um ano teve incremento de USD 50,00, passando a auferir USD 300,00 e beneficiado de renovações do contrato até à data da sua rescisão pela R.;

que foi confrontado com a carta de rescisão do contrato com a R. em 15-03-2007 sem que tivesse havido pré aviso de 30 dias, como o advogado no contrato;

que a R. apelidou, na carta de rescisão, de contrato de prestação de serviço enquanto é de trabalho, e o A cumpria então 2 dias de labuta;

que houve violação abrupta e flagrante do contrato. Pelo que a R. deve indemnizá-lo em USD 300 X 12 = 3.600, ao câmbio de 26,40MT = 95.040,00MT X 2 = 190.080,00MT nos termos do artigo 68 nº 7, e seja condenada em custas, Procuradoria e 10% do valor da causa a favor do seu mandatário judicial.

Juntou os documentos de fls. 4 a 7 e não arrolou testemunhas.

Devida e regularmente citada, a R. contestou nos termos de fls. 14 e 15 e alegou, em síntese,

que o A foi contratado em regime de avença e assinou o contrato como assessor jurídico, propondo-se a representar a R. em todas as questões jurídicas no âmbito das relações laborais e desenvolveu uma

amizade, o que lhe permitiu acompanhar toda a vida da empresa, ora R., e, por isso, é do seu conhecimento que The Hallo Trust deixa de operar em Moçambique a partir de Junho de 2007, até porque o A. foi informado verbalmente de que o contrato em causa caducava em Fevereiro e não continuava com os seus serviços a partir de Março de 2007, e que a carta de rescisão foi mera formalidade;

que tendo o A. domicílio em Quelimane e a R. em Pemba, aquele prometeu viajar até Pemba para conversar e assinar a carta de rescisão do contrato e entregar todos os processos em seu poder, o que nunca aconteceu, tendo-se ficado à espera nos meses de Dezembro de 2006, Janeiro e meados de Fevereiro de 2007, e acabou por enviar a carta à Quelimane e esta não era determinante para a desvinculação, considerando o tipo de contrato e o diálogo mantido entre si;

que jamais pôs em causa a palavra do A.;

que a carta de rescisão chegou às suas mãos no dia 2 de Março para, por ele vir a ser assinada no dia 15-03-2007, o que parece pretender enriquecer sem causa, aproveitando-se da boa fé da R., pois que o contrato não se renovou automaticamente sem nenhuma conversa entre as partes, e era do seu conhecimento que a R. não operaria em Moçambique a partir de Junho de 2007 por isso, deve ser considerada improcedente a petição inicial e absolver-se-lhe.

Não arrolou testemunhas.

Realizada a audiência conjunta de tentativa de conciliação e julgamento, após adiamento por duas vezes, conforme os documentos que constituem fls. 26, 27, 37,42, 43, 55 e 55vº, foi, seguidamente, proferida sentença de fls. 59 a 62 a qual condenou a R. no pagamento de indemnização em USD: - 10 meses X 300= 3.000 X 2 = 6.000, correspondentes a 153.600,00MT, ao câmbio de 25,60MT e atendendo ao facto de a R. ter pago salários até Março de 2007, e nos termos dos nºs 5 e 7 do artigo 68, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Não se conformando com o assim decidido a R. interpôs tempestivamente recurso de apelação – fls. 66 a 68 -, cumprindo o demais para que o mesmo tivesse seguimento.

Nas suas alegações de recurso diz, em síntese:

- que o Tribunal realizou o julgamento com a violação do preceituado no artigo 10, da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, em virtude de não ter havido a participação dos juízes eleitos na discussão, se bem que o nº 1 do artigo 50 da mesma lei impõe a presença de pelo menos 2 (dois) juízes eleitos, além do Juiz profissional, para que o julgamento tenha validade, o que não aconteceu. Por isso o julgamento é nulo;

- que o apelado era assessor jurídico da apelante, e por esse facto tinha conhecimento de que em Junho de 2007 a empresa, ora apelante, ia encerrar, motivo pelo qual e nessa qualidade, liderou o processo das indemnizações feitas aos colegas;

- que o apelado quis aproveitar-se de um erro cometido pela apelante para depois pedir indemnização;

- que o apelado vivia em Quelimane, e, no período em que foi procurado estava na cidade de Maputo, e pelo telefone lhe foi dito que apelante pretendia entregar-lhe a carta de aviso de rescisão do contrato,

elaborada em Pemba, sede da apelante, e ele disse que a receberia quando voltasse, facto ocorrido em 03-03-2007, e o apelado recebeu a carta no dia 15-03-2007, data em que se fez às instalações da apelante;

- que ao receber a carta o apelado não protestou nem como trabalhador, nem como assessor jurídico e foi receber o salário do referido mês;

- que o contrato celebrado entre ambos prevê a possibilidade de se realizar a rescisão com aviso prévio de 30 dias, o que na prática a apelante fez, uma vez que o apelado, embora não tenha trabalhado no mês de Março por se encontrar no Maputo, ter recebido o salário por inteiro. Pelo que se deve dar provimento ao recurso e ser anulada e revogada a sentença recorrida

Devidamente notificado da admissão do recurso – fls. 71 -, o apelado não contra-alegou.

Colhidos os vistos importa apreciar e decidir:

Duas questões se levantam e que impedem o conhecimento do fundo da causa.

A primeira relaciona-se com o preceituado no artigo VII do contrato celebrado entre a Apelante e o apelado no qual se afirma que “as omissões que se verificarem durante a execução do presente contrato serão resolvidas supletivamente pela competente parte do Código Civil em vigor em Moçambique”, fim da citação.

Como se pode depreender a jurisdição que é chamada à colação para dirimir os litígios resultantes do contrato é a cível e não a laboral, por vontade expressa das partes, como foi citado.

Ora, a intervenção da secção laboral nos presentes autos constituiria o extravasar da pretensão das partes e violar o que elas próprias acordaram, por outras palavras, estaria no âmbito da incompetência em relação à matéria e conseqüente extinção da instância.

A segunda, por impulso das alegações de recurso, relaciona-se com a falta do quórum do Tribunal da primeira instância na audiência de discussão e julgamento.

Na verdade, a acta de fls. 55 faz referência a juizes eleitos, além do Juiz profissional, Dr. Fernando Tomo José Pantie, escriturária Ivete Maria Alferes Martins, servindo de escritã, o oficial de diligências Eufrásio Lobo, o autor Sebastião Bernardo Chicamba e seu mandatário Jorge da Costa Xavier e a ré, representada pelo seu mandatário Dr. Mário Seuane. A acta limitou-se, quanto aos juizes eleitos, a fazer referência. Não indica o número e nomes dos juizes eleitos que participaram.

Por outro lado, a acta mostra-se ter sido rubricada por apenas quatro intervenientes, o que, para o entendimento, são dos que se encontram identificados, em termos de nomes, na acta.

Não há, por isso, prova da participação dos Juizes eleitos na audiência de discussão e julgamento cuja acta constitui fls. 55 e 55vº.

Consta, de facto, do nº 1 do artigo 10 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, Lei da Organização Judiciária, então em vigor que, cita-se, “ *os Juizes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto*”.

Esta disposição não é facultativa, é imperativa, daí que “ *funcionando em primeira instância o tribunal judicial de província não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional*” – nº 1, do artigo 50, da Lei supra referida.

Trata-se, pois, de violação de norma de constituição do tribunal colectivo com a consequência da anulação do julgamento nos termos do nº 2, do artigo 642º, do Código de Processo Civil, situação assegurada pela jurisprudência do Tribunal Supremo – vide Proc. Nº 57/97 , Acórdãos do Tribunal Supremo, Jurisdição Cível, Menores e Laboral - Volume II, Tomo 1, 2012.

Nestes termos, decidem dar provimento ao recurso declarando nulo o julgamento e todo o processado subsequente, inclusive a sentença e ordenar a baixa dos autos à primeira instância para que se dê cumprimento ao estabelecido na lei.

Sem custas.

Nampula, 29 de Abril de 2014

Ass): Arlindo M. Mazive, Maria Alexandra Zamba, e

Sandra Machatine Tem Jua